

A. I. Nº - 206977.0063/03-7  
**AUTUADO** - JOSÉ MARCELLINO DA SILVA & CIA. LTDA.  
**AUTUANTE** - MARCO ANTÔNIO COUTO FERREIRA  
**ORIGEM** - INFRAZ JACOBINA  
**INTERNET** - 21.05.03

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0170-04/03**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. MERCADORIA COM SAÍDA SUBSEQUENTE BENEFICIADA COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL À REDUÇÃO. A legislação tributária estadual exige que se efetue o estorno, de forma proporcional, do crédito fiscal referente à mercadoria cuja operação subsequente ocorra com redução da base de cálculo. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/02/03, exige ICMS, no valor de R\$3.975,83, referente à falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 24 a 30) e, após transcrever dispositivos do art. 3º do Decreto-lei nº 406/68, afirmou que o estorno de crédito fiscal de ICMS somente é obrigatório quando este houver sido devolvido, no todo ou em parte, ao próprio ou a outro contribuinte, por qualquer entidade tributante, mesmo sob a forma de prêmio ou estímulo.

Assevera que os dispositivos regulamentares que fundamentaram os estornos, cujos teores transcreveu, não estabelecem a obrigatoriedade de o contribuinte estornar os créditos fiscais de ICMS. Frisa que não se pode confundir a redução da base de cálculo com a redução da alíquota. Tece comentários sobre as funções da base de cálculo e da alíquota.

Alega que o Regulamento do ICMS não criou nenhuma restrição à apropriação de crédito fiscal de ICMS na hipótese de redução da alíquota aplicável, uma vez que o Decreto-lei nº 406/68 estabeleceu que o contribuinte tem o direito de abater, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores. Explica que o art. 100, II, do RICMS, limita-se a determinar o estorno do crédito fiscal relativo às aquisições de mercadorias na hipótese de as operações subsequentes ocorrerem com redução da base de cálculo, quando o valor do estorno deverá ser proporcional à redução. Frisa que o RICMS não disse que a operação subsequente seria objeto de redução de alíquota. Conclui afirmando que o fundamento utilizado pelo autuante não se subsume à hipótese prevista em abstrato na norma regulamentar. Ao final, solicita a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, o autuante diz que o Decreto-lei nº 406/68 vigorou até 31/10/96, quando foi revogado tacitamente pela Lei Complementar nº 87/96. Esclarece que a mercadoria objeto do lançamento é óleo de soja (fls. 9 a 18 e 20), a qual conta com o benefício fiscal da redução da base de cálculo (art. 87, VII, do RICMS-BA/97) e não de redução de alíquota, como alega o autuado. Diz

que o óleo de soja é tributado com a alíquota de 17%, porém, no período de 01/07/97 a 31/12/99, gozava de uma redução de base de cálculo de 58,25%. Solicita a procedência da autuação.

## VOTO

A presente autuação exige imposto decorrente da falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a aquisições de mercadorias cujas saídas subseqüentes ocorreram com redução da base de cálculo do imposto. As aquisições que originaram o lançamento são as relacionadas nos demonstrativos às fls. 8 e 19 e cujas fotocópias das notas fiscais estão às fls. 9 a 18 e 20. Ao analisar essas notas fiscais, constata-se que as mesmas são referentes a aquisições interestaduais de óleo de soja, efetuadas pelo autuado, no período de 09/01/98 a 07/05/99.

De 01/07/97 até 31/12/99, as operações internas com óleo de soja usufruíam o benefício fiscal da redução em 58,825% da base de cálculo do imposto, conforme previsto no inciso VII do artigo 87 do RICMS-BA/97, com a redação vigente à época. Por seu turno, o art. 100, II, do mesmo Regulamento, previa que o contribuinte estornaria o crédito fiscal referente às aquisições de mercadorias, quando estas tivessem saída subseqüente com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno seria proporcional à redução.

Considerando que o autuado não comprovou que efetuou os estornos de créditos fiscais de ICMS previstos pela legislação tributária estadual citada acima, entendo que foi correto o procedimento do auditor fiscal, sendo devidos os valores exigidos na autuação.

As alegações defensivas pertinentes ao Decreto-lei nº 406/88 não elidem a acusação, pois, além do citado Decreto-lei não mais viger na época dos fatos geradores, o direito ao crédito fiscal possui limitações impostas pela legislação tributária, não cabendo a este colegiado questionar a constitucionalidade dessas limitações. Do mesmo modo, não acato a tese defensiva de que a base de cálculo do imposto foi confundida com a alíquota, pois os demonstrativos de fls. 8 e 19 deixam claro que não houve tal erro no presente lançamento, tendo o autuante apurado corretamente a base de cálculo do imposto e aplicado a alíquota cabível.

Ressalto que os valores apurados pelo auditor fiscal no lançamento não foram questionados pelo autuado, o que entendo como sendo uma concordância tácita com os mesmos.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206977.0063/03-7, lavrado contra JOSÉ MARCELLINO DA SILVA & CIA. LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.975,83, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR